FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	**Conselho Superior de Administração CONSAD**
Processo: 23118.004287/2014-39 **Parecer**: 406/CLN – por pedido de vistas **Câmara de Legislação e Normas - CLN**	Da Presidência dos Conselhos Superiores Homologo, 24.06.16 Prof. Dr. Ari Miguel Teixeira Ott Reitor *Pro Tempore* Portaria nº 380/MEC de 10/05/2016
Assunto: Indicativo concernente a alteração das Resoluções 031 e 072/CONSAD e Ato Decisório 070/CONSAD	
Interessado: Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto	
Relatora: Conselheira Eleonice de Fátima Dal Magro	

Parecer da Câmara:

Na 61ª sessão ordinária, em 15.06.2016, a Câmara:

a) Rejeita o Parecer 383/CLN;

b) Acompanha o Parecer 406/CLN, cuja relatora é de parecer favorável à proposta apresentada, com as alterações referidas no parecer, com acréscimo da seguinte emenda no parecer, alterando também a Resolução 072/CONSAD/2008.

Onde se lê:

"Parágrafo único – É obrigação do docente informar à administração a data da obtenção do título",

Leia-se:

§1º - É obrigação do docente informar à administração a data da obtenção do título.

§2º - O docente deverá anexar exclusivamente o resultado de sua avaliação anual da produção docente dos dois anos anteriores.

Conselheiro José Juliano Cedaro
Presidente

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	**Processo**: 23118.004287/2014-39
Câmara de Legislação e Normas	**Parecer**: 406/CLN – por pedido de vistas
Assunto: Indicativo concernente a alteração das Resoluções 031 e 072/CONSAD e Ato Decisório 070/CONSAD	
Interessado: Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto	
Relatora: Conselheira Eleonice de Fátima Dal Magro	

I – ANÁLISE

A análise trazida pelo Relator indica a necessidade de revogação do Art. 14 da Resolução 116/2013/CONSAD. Em análise a tal resolução vemos que o texto do citado artigo assim se manifesta:

> Art. 14 – Ficam assegurados todos os direitos aos docentes que tenham cumprido seus interstícios até a data de 28 de fevereiro de 2013, cujos processos serão analisados à luz do Decreto 94.664/87, Portaria MEC/475/87, Resolução 031/2005/CONSAD/UNIR, Resolução 072/2008/CONSAD/UNIR e Ato Decisório 070/2008/CONSAD/UNIR.

Em estado de vistas, observo que não se trata, aqui, de revogação deste Art. 14 acima citado uma vez que o texto determina que todos os casos que se enquadrem em interstícios até 28 de fevereiro de 2013 tenham a garantia de análise segundo 031/2005/CONSAD/UNIR, Resolução 072/2008/CONSAD/UNIR e Ato Decisório 070/2008/CONSAD/UNIR.

Desta forma, o mérito em questão não se resume unicamente à sua revogação mas sim, numa melhor compreensão, em alteração parcial que implique em adequação à realidade administrativa que circunscreve a matéria.

Então, na esteira da concordância parcial com o parecer do relator, sugerimos que as Resoluções 031/2005/CONSAD e 072/2008/CONSAD e o Ato Decisório 070/2008/CONSAD/UNIR sejam mantidos para alcançar eficácia ao Art. 14 da Resolução 116/2013/CONSAD todavia, promovendo-se alterações no texto dos Art. 3º e 4º da Resolução 031/2005/CONSAD nos seguintes termos:

A Resolução 031/2005/CONSAD passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 3º - Os efeitos acadêmicos serão contados:
>
> I – Para progressão funcional por desempenho acadêmico, a partir do primeiro dia do interstício subsequente e
>
> II – Para promoção por titulação, a partir da data da obtenção do título.

Art. 4º - Os efeitos financeiros serão contados:

I - Para progressão funcional por desempenho acadêmico:

a) A partir da data inicial do interstício subsequente e
b) A partir da data da solicitação, se o protocolo for posterior à data inicial do interstício.

II – Para promoção por titulação, a partir da data da solicitação.

Parágrafo único – É obrigação do docente informar à administração a data da obtenção do título.

III – PARECER

Ainda que concordante com o relator original quanto a manutenção dos atos aqui indicados, opto por defender a necessidade de alteração da Resolução 031/2005/CONSAD nos termos indicados no item anterior.

Assim sendo, salvo outro juízo, sou de parecer parcialmente FAVORÁVEL ao relator original, na parte em que com ele convirjo, pugnando pela permanência da Resolução 072/2008/CONSAD e Ato Decisório 070/2008/CONSAD.

De igual forma, na parte em que divirjo, sou de Parecer favorável à alteração da Resolução 031/2005/CONSAD segundo o texto acima proposto.

Cacoal, 18 de maio de 2016

Conselheira Eleonice de Fátima Dal Magro
Relatora – Vistas – CLN/CONSAD